



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 37/2026

DISPÕE SOBRE O REGIME EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


APROVADO
Em: 07/04/26

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime excepcional e transitório para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Estância/SE, até a conclusão do procedimento licitatório destinado à delegação regular da prestação do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O regime previsto nesta Lei tem por finalidade assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo, garantindo o atendimento da população enquanto se realiza o procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PRECÁRIA

Art. 2º. Durante o período transitório previsto nesta Lei, a prestação do serviço público de transporte coletivo será realizado mediante autorizações administrativas precárias, expedidas pelo Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância – SMTT.

§1º. As autorizações terão caráter precário, unilateral e revogável a qualquer tempo, não constituindo concessão ou permissão de serviço público, nem gerando exclusividade na prestação do serviço.

§2º. A autorização será formalizada mediante Termo de Autorização, expedido pela SMTT, no qual constarão as condições para a prestação do serviço.

§3º. No período transitório aqui previsto, continuarão a prestar o serviço os atuais operadores que já se encontram em atividade no sistema de transporte municipal, nos moldes da Lei Municipal nº 1.244, de 06 de junho de 2006 e da Lei Municipal nº 1.267, de 08 de maio de 2007, observadas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09 de setembro de 2020, entre o Município de Estância/SE e o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal e da 2ª Promotoria de Justiça de Estância, vigorando a autorização apenas até a conclusão do procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A autorização prevista neste artigo não implica reconhecimento de direito adquirido, estabilidade ou preferência em eventual procedimento licitatório.

§5º. As autorizações serão concedidas, observado o limite previsto no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PRAZO DO REGIME TRANSITÓRIO

Art. 3º. O regime transitório previsto nesta Lei vigorará até a homologação do procedimento licitatório destinado à delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. A homologação da licitação implicará a extinção automática das autorizações expedidas, independentemente de notificação ou indenização.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. O Município de Estância promoverá o competente procedimento licitatório para a outorga da prestação regular do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O regime transitório previsto nesta Lei não substitui nem dispensa a realização da licitação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA AUSÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. As autorizações concedidas com fundamento nesta Lei possuem natureza precária e revogável, não gerando direito adquirido, estabilidade, preferência ou qualquer expectativa de permanência na prestação do serviço.

Art. 6º. A participação dos atuais autorizatários em eventual procedimento licitatório ocorrerá em igualdade de condições com os demais interessados, não sendo admitida qualquer forma de preferência ou vantagem.

Art. 7º. Os investimentos eventualmente realizados pelos autorizatários durante o regime transitório ocorrerão por sua conta e risco, não gerando direito a indenização ou compensação pelo Município.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT:

- I – regulamentar as condições operacionais do serviço;
- II – definir itinerários, horários, pontos de embarque e desembarque;
- III – estabelecer padrões técnicos e operacionais para os veículos;
- IV – fiscalizar a prestação do serviço;
- V – aplicar as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento das normas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A prestação do serviço no período transitório deverá observar:

- I** – as normas de segurança e acessibilidade;
- II** – a legislação de proteção aos usuários;
- III** – as determinações expedidas pela SMTT.

Art. 10. Esta Lei não convalida atos administrativos pretéritos nem afasta a obrigatoriedade de prévia licitação para a delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 07 de abril de 2026.



CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
Prefeito em exercício do Município de Estância/SE



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, encaminhar o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre o regime excepcional e transitório para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Estância/SE até a conclusão do procedimento licitatório e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade instituir disciplina jurídica transitória e excepcional para a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal, assegurando o atendimento da população enquanto o Município promove o competente procedimento licitatório para a outorga regular da prestação do serviço, nos termos da legislação aplicável.

A medida ora apresentada mostra-se necessária porque o transporte coletivo constitui serviço público essencial e de interesse local, cuja interrupção comprometeria diretamente a mobilidade urbana e o atendimento cotidiano da população estanciana. Por essa razão, o projeto autoriza, em caráter estritamente transitório, a continuidade da operação pelos atuais prestadores já em atividade no sistema municipal, mediante autorizações administrativas precárias, expedidas pela SMTT, sem que disso decorra concessão, permissão, exclusividade, estabilidade, preferência ou qualquer expectativa de permanência futura.

A presente iniciativa também encontra fundamento direto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09 de setembro de 2020 entre o Município de Estância e o Ministério Público do Estado de Sergipe, no qual restou reconhecida a necessidade de regularização da prestação do serviço de transporte coletivo municipal, diante da obrigatoriedade constitucional de prévia licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, o ajuste previu a deflagração e a conclusão do procedimento licitatório correspondente, evidenciando que a presente proposição não constitui alternativa à licitação, mas sim providência legislativa voltada à sua viabilização e à regularização progressiva do sistema.

Nessa linha, o projeto deixa claro que as autorizações administrativas expedidas no período transitório possuem natureza unilateral, precária e revogável a qualquer tempo, sendo formalizadas por meio de Termo de Autorização expedido pela SMTT, com prazo de vigência de até 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada pela necessidade de continuidade do serviço até a conclusão do procedimento licitatório.

Portanto, ilustres e nobres Senhores Vereadores, a presente proposição revela-se necessária e adequada para conciliar, de um lado, a continuidade de um serviço público essencial à coletividade e, de outro, a observância do dever constitucional de promover a regular licitação para sua futura outorga, em conformidade com as obrigações já assumidas pelo Município perante o Ministério Público no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2020.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, requerendo sua tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da relevância e da essencialidade do serviço público tratado na matéria.

Certo de que o elevado espírito público de Vossas Excelências haverá de conduzir a presente deliberação, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 07 de abril de 2026.


CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
Prefeito em exercício do Município de Estância/SE



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2026

DISPÕE SOBRE O REGIME EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime excepcional e transitório para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Estância/SE, até a conclusão do procedimento licitatório destinado à **delegação regular da prestação do serviço.**



Parágrafo único. O regime previsto nesta Lei tem por finalidade assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo, garantindo o atendimento da população enquanto se realiza o procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PRECÁRIA

Art. 2º. Durante o período transitório previsto nesta Lei, a prestação do serviço público de transporte coletivo será realizado mediante autorizações administrativas precárias, expedidas pelo Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Estância – SMTT.

§1º. As autorizações terão caráter precário, unilateral e revogável a qualquer tempo, não constituindo concessão ou permissão de serviço público, nem gerando exclusividade na prestação do serviço.

§2º. A autorização será formalizada mediante Termo de Autorização, expedido pela SMTT, no qual constarão as condições para a prestação do serviço.

§3º. No período transitório aqui previsto, continuarão a prestar o serviço os atuais operadores que já se encontram em atividade no sistema de transporte municipal, nos moldes da Lei Municipal nº 1.244, de 06 de junho de 2006 e da Lei Municipal nº 1.267, de 08 de maio de 2007, observadas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 09 de setembro de 2020, entre o Município de Estância/SE e o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal e da 2ª Promotoria de Justiça de Estância, vigorando a autorização apenas até a conclusão do procedimento licitatório.



§4º. A autorização prevista neste artigo não implica reconhecimento de direito adquirido, estabilidade ou preferência em eventual procedimento licitatório.

§5º. As autorizações serão concedidas, observado o limite previsto no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DO REGIME TRANSITÓRIO

Art. 3º. O regime transitório previsto nesta Lei vigorará até a homologação do procedimento licitatório destinado à **delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal.**

Parágrafo único. A homologação da licitação implicará a extinção automática das autorizações expedidas, independentemente de notificação ou indenização.

CAPÍTULO IV

DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. O Município de Estância promoverá o competente procedimento licitatório para a **outorga da prestação regular do serviço público de transporte coletivo de passageiros**, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O regime transitório previsto nesta Lei não substitui nem dispensa a realização da licitação.

CAPÍTULO V



DA AUSÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. As autorizações concedidas com fundamento nesta Lei possuem natureza precária e revogável, não gerando direito adquirido, estabilidade, preferência ou qualquer expectativa de permanência na prestação do serviço.

Art. 6º. A participação dos atuais autorizatários em eventual procedimento licitatório ocorrerá em igualdade de condições com os demais interessados, não sendo admitida qualquer forma de preferência ou vantagem.

Art. 7º. Os investimentos eventualmente realizados pelos autorizatários durante o regime transitório ocorrerão por sua conta e risco, não gerando direito a indenização ou compensação pelo Município.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT:

- I – regulamentar as condições operacionais do serviço;
- II – definir itinerários, horários, pontos de embarque e desembarque;
- III – estabelecer padrões técnicos e operacionais para os veículos;
- IV – fiscalizar a prestação do serviço;
- V – aplicar as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento das normas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º. A prestação do serviço no período transitório deverá observar:

- I – as normas de segurança e acessibilidade;
- II – a legislação de proteção aos usuários;
- III – as determinações expedidas pela SMTT.

Art. 10. Esta Lei não convalida atos administrativos pretéritos nem afasta a obrigatoriedade de prévia licitação para a **delegação regular da prestação do serviço público de transporte coletivo**.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 08 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro